



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10247.000078/99-16
Recurso nº 30.112.1545 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.099 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria II/IPI
Recorrente Caulim da Amazônia S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO-II

BENEFÍCIO FISCAL. EX TARIFÁRIO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO II. LIMITE MÍNIMO DE POTÊNCIA EXIGIDO. 155 KW. POTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 150 KW. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO.

Tratando-se de redução tarifária, baseada em EX estabelecido em portaria do Ministério da Fazenda, o que releva para o seu gozo é classificação do equipamento nos seus estritos termos. Não é de se indagar se, em termos práticos, o equipamento importado pelo contribuinte equivale ao descrito no EX, tendo em vista a diferença de potência, no caso, de 5 KW.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por divergência interposto pelo contribuinte.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista o recolhimento a menor do imposto de importação. Tem-se que foi importada uma centrífuga, apontando-se a classificação TEC 8421.19.90, com benefício do “Ex” tarifário 001 (portaria nº 202/98 do MF), que reduziu a alíquota do II de 19% para 5%. Contudo, a fiscalização verificou que o produto não reunia as condições necessárias ao gozo do benefício. Mais especificamente, constatou-se que a potência do motor da centrífuga é de 150 Kw e sua vazão é de 140 metros cúbicos por hora, ao passo que a portaria exige como limite mínimo 155 Kw de potência do motor e 200 metros cúbicos por hora de vazão.

Em impugnação (fls. 73/74), o contribuinte relatou que indicou, quando da importação, a potência do motor como sendo de 155 Kw, mas depois veio a constatar a real potência de 150Kw, tendo em vista que não há a fabricação de motores daquela potência. Por outro lado, sustentou que a vazão da centrífuga é de fato de duzentos metros cúbicos por hora; contudo, em razão da densidade do produto processado, a capacidade de vazão passou a ser de 140, de modo que as instalações da fábrica foram projetadas para operar com uma vazão de 170 metros cúbicos por hora, com média de 140 metros cúbicos por hora em cada centrífuga. Afirmou que, para atender à vazão especificada no “Ex” tarifário, a atual tubulação de 6” de diâmetro deveria ser substituída por uma de 8”, bem como haveria a necessidade de troca das bombas de alimentação. Ressaltou que a fiscalização não levou em conta tais circunstâncias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 92/95), julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, com base no art. 111 do CTN, a diferença de potência de motor reconhecida pelo contribuinte, ainda que pequena, não permite o gozo do benefício tributário.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 97/109). Primeiramente, defendeu que a interpretação que se deve dar não pode ser literal, sob pena de se relegar, no caso concreto, a própria razão subjacente à legislação tributária, especialmente quando concessiva de benefícios. Sustentou que a ínfima diferença de potência (5 Kw) não descaracteriza a máquina importada como passível de incidência do benefício, sobretudo porque não há no mercado nacional centrífuga equipada seja com o motor com potência de 150 Kw seja com potência de 155 Kw. Assim, a aplicação do “Ex” no presente caso, é o que se depreende de suas alegações, continua a atender à sua finalidade no que tange à política aduaneira brasileira. A fim de confirmar sua exposição, juntou correspondência travada com a fabricante do produto no sentido de que, *“para efeitos práticos, a potência do motor de 150 Kw principal representa o mesmo que a de 155 Kw”*.

Por outro lado, impugnou a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da lei 9.430/96, no valor de 75% do crédito tributário, pois que inexistiu dolo ou fraude de sua parte. Baseou-se no Ato Declaratório nº 10/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que dispõe que não cabe a aplicação da multa quando *“a solicitação de isenção ou redução do imposto de importação (...) bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”*.

Às fls. 125/126, o contribuinte manifestou-se, juntando aos autos relatório técnico (fls. 128/135) confeccionado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo). O relatório atesta que a vazão da centrífuga é de fato maior do que 200 metros cúbicos por hora. No que concerne à potência do motor, o instituto não apresentou relatório técnico, por entender que *“a distinção ou semelhança entre um motor de 150 Kw e 155 Kw é meramente classificatória, sem critério técnico relevante”* (fls. 135). Argumentou, o contribuinte, que tal postura do IPT confirma as suas alegações.

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 136/141) converteu o julgamento em diligência.

Emanam, do relatório técnico do INT (Instituto Tecnológico de Tecnologia), presente às fls. 155/159, as seguintes relevantes conclusões:

- a) No que se refere à diferença de potência do motor apurada, *“não é, no entender deste instituto, suficiente para comprometer o desempenho do equipamento, fato comprovado pelos testes realizados, permitindo que este trabalhe, praticamente, dentro da mesma faixa de operação esperada para um motor de 155 Kw”* ;
- b) *“Através dos testes realizados, obteve-se uma vazão média de 213, 14 m³/h e vazão máxima de 218,8 m³/h, ambas superiores ao limite estabelecido para a questão, de 200 m³/h, ambas superiores ao limite estabelecido para a questão, de 200 m³/h”*
- c) Concluiu: *“As discrepâncias identificadas (potência do motor e diâmetro do rotor), no entender deste Instituto Nacional de Tecnologia, além de insignificantes, não contribuem para o comprometimento da eficiência do equipamento, como ficou demonstrado nos testes”*.

O contribuinte manifestou-se às fls. 161/167 dos autos, reiterando os seus argumentos, reforçando-os com as conclusões do relatório técnico.

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 170/177, negou provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa:

Ex-tarifário- Centrífuga importada com potência de motor de 150 Kw não pode ser enquadrada no ex-001 previsto na Portaria MF nº 202, de 12/08/98 para centrífuga com potência de motor 155 Kw.

Multa de ofício- Constatada diferença de 5Kw ainda que mínima, e não descrita na declaração de importação, configura

declaração inexata, com multa de ofício prevista no inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430/97.

Negado provimento por maioria.

O contribuinte interpôs o presente recurso especial de divergência (190/214). Sustentou que a redução da alíquota de imposto de importação não se confunde com o instituto da isenção tributária, pelo que não há que se falar em aplicação do art. 111 do CTN, utilizado com fundamento jurídico do acórdão recorrido. Por outro lado, em se entendendo pela aplicação de tal dispositivo, argumentou que sua interpretação não pode ser literal e que, portanto, a interpretação da legislação tributária nas hipóteses previstas no art. 111 também não pode restringir-se à literalidade do texto normativo, sob pena de se afrontar, no caso concreto, o seu próprio sentido.

Expôs que a Portaria MF nº 202/1999 deve ser aplicada ao caso, tendo em vista que a insignificante diferença de potência de motor, de 5 Kw, não torna o equipamento importado diferente daquele abrangido pelo benefício, sobretudo diante das conclusões, já mencionadas, do IPT e do INT. Ademais, ressaltou que não há máquina similar no mercado nacional, em qualquer das duas potências de motor.

Finalmente, discorreu sobre a inaplicabilidade da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em face do estabelecido no Ato Declaratório nº 10/97, em especial porque não houve dolo ou fraude em sua conduta.

Em contra-razões (fls. 321/328), a Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente, pugnou pela não conhecimento do recurso especial, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial. Relativamente aos paradigmas de nº 301-28.885 e 303-30.074, trouxe à tona o entendimento perfilhado pelo ilustre Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 317/320) no sentido de que, no que tange ao primeiro, trata-se de acórdão da Câmara recorrida “que não satisfaz o requisito do art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes”. Quanto ao segundo, que se refere à inaplicabilidade da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ressaltou que cuida de caso em que a descrição da mercadoria é elaborada com todos elementos necessários à sua perfeita identificação, o que, argumentou, não equivale à presente hipótese. Por fim, com relação ao paradigma de nº 103-20.650, argumentou que não há identidade com a matéria debatida nos autos, já que versa sobre isenção para empresas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

No mérito, aduziu que, em tema de benefício fiscal, o art. 111 do CTN somente admite interpretação literal, de modo que, tendo em vista a diferença de potência do motor importado em cotejo com a potência exigida pelo “Ex” tarifário, o contribuinte não pode gozar do benefício pleiteado.

Às fls. 338/339, o contribuinte postulou que “sejam os presentes autos remetidos ao órgão administrativo de origem, para que, então, seja determinado o levantamento integral do valor depositado, em função do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1976, ratificado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9”.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, tem-se que ao recurso especial do contribuinte foi dado seguimento no que tange, exclusivamente, à aplicação do artigo 111 do CTN, ao caso em questão. E, neste ponto, de fato, a divergência jurisprudencial está presente.

Trouxe à tona, o recorrente, julgado da antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que se decidiu de acordo com a seguinte ementa:

“INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA- ISENÇÕES.

Na busca da decisão mais adequada deverá o julgador da norma isentiva ponderar os valores envolvidos e construir a sua interpretação por meio da integração dos métodos literal, histórico, lógico, teleológico e sistemático, a fim de que na presença de uma aparente quebra da capacidade contributiva, da generalidade e da universalidade, sejam prestigiados os princípios da isonomia e da legalidade por eles se apresentarem com maior força no caso concreto, em respeito ao equilíbrio e à segurança das relações jurídico-tributárias. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS”.

O recorrente sustentou a tese de que, tratando-se de redução tarifária, a qual não se confunde com hipótese de isenção, não se aplica o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Com base nessa premissa, impugnou o entendimento adotado no acórdão recorrido, segundo o qual, tendo a centrífuga importada potência de 150 KW, não se poderia ser enquadrada no EX-001 previsto na Portaria MF nº 202/98, que trata de centrífuga com potência de motor de 155 KW.

É de se ter que o recorrente alegou, no presente recurso, que a solicitação do enquadramento da centrífuga no EX-001 da NCM 8421.19.90, teve em vista as especificações técnicas do equipamento, as quais remetem à potência de 155 KW. Contudo, o fornecedor entregou-lhe equipamento com potência de 150 KW.

Em suma, defendeu que, diante da ínfima diferença de 5 KW, não poderia ser privada de gozar do benefício em questão.

Não procedem, contudo, os seus argumentos.

Realmente, tratando-se de redução tarifária, baseada em EX estabelecido em portaria do Ministério da Fazenda, o que releva para o seu gozo é classificação do equipamento nos seus estritos termos. Não é de se indagar se, em termos práticos, o equipamento importado pelo contribuinte equivale ao descrito no EX, tendo em vista a pequena diferença de potência, no caso, de 5 KW.

É da própria natureza do benefício em questão que a sua incidência se pautе, tão-somente, por critérios objetivos. É dizer, a redução tarifária apenas e tão-somente pode abranger os produtos previstos no EX, com as características nele estabelecidas. O que pretende o recorrente, basicamente, é que se dê ensejo a que a classificação fiscal transmude-se em procedimento de cunho subjetivo, em que se tornaria possível discutir, em cada caso concreto, o que poderia enquadrar-se no benefício fiscal, no EX, relegando-se a previsão expressa dos requisitos nele existentes.

A margem de subjetividade que se consagraria com a aceitação do pleito da recorrente, acarretaria uma insegurança jurídica inadmissível.

A parte qualquer valoração a respeito da ínfima diferença existente entre a potência demandada para o gozo da redução tarifária (155 KW) e a efetivamente existente no equipamento objeto da fiscalização (150 KW), o que se deve ter em mente é que, sendo o Ex uma verdadeira exceção à alíquota de imposto de importação ordinariamente incidente, somente deve prevalecer em relação àqueles equipamentos de fato apontados como exceções.

Em verdade, o debate que se verificou nos autos, no ponto ora em julgamento, não tem razão de ter ocorrido. A única questão que se deve indagar, em se cuidando de redução de alíquota, diante de previsão em EX, por parte de Portaria do Ministério da Fazenda, é: o produto enquadra-se ou não no Ex? Atende ou não aos seus requisitos? Tem-se uma regra, e tal regra é ou não satisfeita.

Diante disso, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, a fim de que se mantenha a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 201025 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann